



PARECER N° 81/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.085757/2013-33
INTERESSADO: RAFAEL BUONO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 8467/2013/SSO **Data da Lavratura:** 04/06/2013

Crédito de Multa (n° SIGEC): 653.293/16-4

Infração: *Utilizar aeronaves sem que documentos exigidos estejam em vigor.*

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a seção 91.9 (b)(1) do RBHA 91.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a seção 91.9 (b)(1) do RBHA 91, cujo Auto de Infração n°. 8467/2013/SSO foi lavrado, em 04/06/2013 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 20/03/2013 HORA: 08:20L LOCAL: SBGR

Descrição da ocorrência: Utilizar aeronaves sem que documentos exigidos estejam em vigor.

Histórico: Em inspeção de rampa realizada em SBGR em 20/03/2013, foi constatado pela equipe de inspetores que a aeronave PT-VEV, operada pela empresa NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA., e comandada pelo piloto RAFAEL BUONO, CANAC 986190, realizou voos com o manual de voo (AFM) desatualizado.

Face ao exposto, e diante dos documentos anexados a este relatório, o comandante RAFAEL BUONO, CANAC 986190, infringiu a Lei 7567, artigo 302, inciso I, alínea d, cumulado com a seção 91.9 (b)(1).

Capitulação: Lei 7595 (Código Brasileiro de Aero náutica), artigo 302, inciso I, alínea d, cumulado com a seção 91.9 (b)(1) do RBHA 91.

Em Relatório de Fiscalização n°. 130/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, datado de 04/06/2013 (fls. 02 a 06), os inspetores de aviação civil constataram que "[...] a aeronave PT-VEV, operada pela empresa NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA., e comandada pelo piloto RAFAEL BUONO, CANAC 986190, realizou voos com o manual de voo (AFM) desatualizado. [...]".

O interessado, notificado em 27/06/2013 (fl. 07), ofereceu Defesa, protocolada na ANAC no dia 22/07/13 (fls. 08 a 12), oportunidade em que alega que: (i) "[...] em contato com o responsável técnico da empresa soube que a NEIVA fabricante da aeronave não mantém controle aprimorado sobre as aeronaves fabricadas bem como dos seus operadores"; (ii) hoje o representante atual para os modelos NE-821 da fabricante NEIVA é a EMBRAER através do modelo EMB820C, "[...] porém não [tem] assistência alguma, [...]"; (iii) a dificuldades se refletem nas publicações, não havendo a possibilidade do operador saber se ocorreu alguma atualização; (iv) que os inspetores que realizaram a inspeção demonstraram "[...] que também não sabiam a revisão correta do manual"; (v) que, após a notificação quanto ao referido Auto de Infração, "[...] a empresa procurou a PUBTEC e solicitou informações a respeito do assunto [...]"; (vi) "[...] a revisão é do final de 2012 e que realmente não houve manifestação da empresa em divulgá-lo visto as deficiências já descritas e que estão trabalhando na informatização para facilitar aos operadores dos

vários modelos [...]"; (vii) aponta que "[...] empresa [alega] que por se tratar de item não obrigatório digo que não obriga os operadores a possuírem assinaturas, a sua informatização, bem como a divulgação de possíveis atualizações ficaram em segundo plano, admitindo a falha"; (viii) "[...] foi adquirida a revisão de nº. 9 de jan/13 que somente foi emitida nota fiscal fatura em 16/07/13 [...]"; (ix) "[...] [sua] atualização se deu tão somente a adequação do atual modelo que antes era NE-821 e passou a ser EMB820C, não fazendo menção e/ou alterando qualquer orientação quanto a operação do modelo"; e (x) "[...] a revisão anterior, de nº. 08 é de 04/02/1993 reforçando que houve grande abandono e/ou desinteresse dos responsáveis nos assuntos ligados ao modelo NE-821.

O setor de decisão de primeira instância, à fl. 13, convalida o referido Auto de Infração, oportunidade em que adequa a capitulação para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a seção 91.9 (b)(1) do RBHA 91. Importante deixar registrado que o fato do interessado ter realizado um voo com o Manual de Voo da Aeronave (AFM) desatualizado, *realmente*, tem relação direta com a segurança de voo, ou seja, em afronta a parte final da alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

O interessado, *apesar de notificado quanto à convalidação*, em 11/11/2015 (fls. 14 e 15), não apresenta as suas considerações (fl. 16).

O setor competente, em decisão motivada, datada de 02/02/2016 (fls. 20 a 22), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "n" do inc. II do art. 302 do CBA, aplicando, considerando presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No referido processo, verifica-se notificação de Decisão, datada de 04/03/2016 (fl. 25), a qual foi recebida pelo interessado, em 11/03/2016 (fl. 27).

O interessado apresenta o seu recurso, em 29/03/2016 (fls. 28 a 30), oportunidade em que: (i) reitera os argumentos apresentados em sede de defesa (fls. 08 a 12); (ii) alega não ter como saber se há ou não atualização de manual da aeronave, uma vez que, segundo alega, é funcionário do táxi aéreo que possui pessoa responsável para tratar do assunto, não devendo ser responsabilizado por uma coisa que não tem domínio; (iii) afirma que a empresa já foi autuada pelo mesmo motivo, sendo a única responsável pela aquisição do material, restando apenas aos tripulantes a atualização da forma física, quando a ele é colocada esta responsabilidade; (iv) invoca os princípios inerentes ao art. 2º da Lei nº. 9.784/99; e (v) aponta ter deixado de apresentar defesa, por ocasião da convalidação, "[...]" em virtude de estar em escala e distante do [seu] endereço, bem como do prazo diminuto e insuficiente para sua interposição, uma vez que [trabalha] em táxi aéreo com voos por demanda e por vezes [fica] distante de [sua] residência por vários dias".

Dos Outros Atos Processuais:

- Termo de Decurso de Prazo, datado de 02/12/2015 (fl. 16);
- Despacho de encaminhamento da ACPI/SPO, datado de 31/12/2015 (fl. 18);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil do interessado (fl. 19);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (fl. 24);
- Cópia da notificação de decisão de primeira instância enviada ao interessado, datada de 04/03/2016 (fl. 25);
- Despacho de encaminhamento do processo para a antiga Junta Recursal, atual ASJIN, para providências, de 04/03/2016 (fl. 26); e
- Despacho de aferição de tempestividade recursal, de 18/04/2018 (SEI! 1729442).

É o breve Relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Utilizar aeronaves sem que documentos exigidos estejam em vigor.

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização*, por *utilizar aeronaves sem que documentos exigidos estejam em vigor*, em afronta à alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a seção 91.9 (b)(1) do RBHA 91, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 20/03/2013 HORA: 08:20L LOCAL: SBGR

Descrição da ocorrência: Utilizar aeronaves sem que documentos exigidos estejam em vigor.

Histórico: Em inspeção de rampa realizada em SBGR em 20/03/2013, foi constatado pela equipe de inspetores que a aeronave PT-VEV, operada pela empresa NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA., e comandada pelo piloto RAFAEL BUONO, CANAC 986190, realizou voos com o manual de voo (AFM) desatualizado.

Face ao exposto, e diante dos documentos anexados a este relatório, o comandante RAFAEL BUONO, CANAC 986190, infringiu a Lei 7567, artigo 302, inciso I, alínea d, cumulado com a seção 91.9 (b)(1).

Capitulação: Lei 7595 (Código Brasileiro de Aero náutica), artigo 302, inciso I, alínea d, cumulado com a seção 91.9 (b)(1) do RBHA 91.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; (...)

(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto na seção 91.9 (b)(1) do RBHA 91, conforme abaixo descrito *in verbis*:

RBHA 91

91.9 - REQUISITOS PARA MANUAL DE VOO, MARCAS E LETREIROS DE AVIÕES CIVIS

(a) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil sem cumprir as limitações operacionais especificadas no Manual de Voo aprovado e nas marcas e letreiros nela afixadas, de acordo com o estabelecido pelas autoridades aeronáuticas do país de registro da aeronave;

(b) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil:

(1) para a qual é requerido um Manual de Voo aprovado pela seção 21.5 do RBHA 21, **a menos que exista a bordo esse Manual de Voo aprovado atualizado** ou o manual previsto por 121.141(b); (...)

(grifos nossos)

Conforme apontado pela fiscalização, em Relatório de Ocorrência nº. 130/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, datado de 04/06/2013 (fls. 02 a 06), os inspetores de aviação civil constataram que "[...] a aeronave PT-VEV, operada pela empresa NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA., e comandada pelo piloto RAFAEL BUONO, CANAC 986190, realizou voos com o manual de voo (AFM) desatualizado. [...]", infração capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a seção 91.9 (b)(1) do RBHA 91.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

2. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em Relatório de Ocorrência, datado de 04/06/2013 (fls. 02 a 06), os inspetores de aviação civil constataram que "[...] a aeronave PT-VEV, operada pela empresa NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA., e comandada pelo piloto RAFAEL BUONO, CANAC 986190, realizou voos com o manual de voo (AFM) desatualizado. [...]", infração capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a seção 91.9 (b)(1) do RBHA 91.

3. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado, notificado em 27/06/2013 (fl. 07), ofereceu Defesa, protocolada na ANAC no dia 22/07/13 (fls. 08 a 12), oportunidade em que alega que:

(i) "[...] em contato com o responsável técnico da empresa soube que a NEIVA fabricante da aeronave não mantém controle aprimorado sobre as aeronaves fabricadas bem como dos seus operadores" - Conforme se pode extrair da normatização em vigor, cabe ao tripulante em comando da aeronave, ao programar a operação, certificar-se de que todos os documentos necessários estejam a sua disposição, bem como, *no caso em tela*, com todas as atualizações disponíveis. Independentemente de uma possível desorganização da empresa fabricante da aeronave, *conforme alegado pelo interessado*, o tripulante em comando deve possuir todas as atualizações dos manuais disponíveis, *em especial*, do Manual de Voo da aeronave, antes de programar qualquer operação.

(ii) hoje o representante atual para os modelos NE-821 da fabricante NEIVA é a EMBRAER através do modelo EMB820C, "[...] porém não [tem] assistência alguma, [...]" - Da mesma forma, a alegação do interessado não pode servir para afastar a sua responsabilização quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado, pois é de sua responsabilidade possuir todos os documentos necessários para a realização do voo, o quais devem estar devidamente atualizados, como, *no caso em tela*, o Manual de Voo da Aeronave (AFM).

(iii) as dificuldades se refletem nas publicações, não havendo a possibilidade do operador saber se ocorreu alguma atualização - Todas as possíveis dificuldades havidas com a empresa fabricante, bem como a sua sucessora, *conforme apontado pelo interessado*, não podem servir como condão que venha a afastar a sua responsabilidade administrativa quanto ao descumprimento da norma. A empresa operadora, bem como o tripulante em comando, deve implementar esforços no sentido de verificar/acompanhar as possíveis alterações/modificações na documentação da aeronave.

(iv) que os inspetores que realizaram a inspeção demonstraram "[...] que também não sabiam a revisão correta do manual" - *Na verdade*, a verificação da existência ou não de atualização de um Manual de Voo de Aeronave deve ser realizado por intermédio de consultas junto ao fabricante da aeronave, o que, então, foi realizado pelo agente fiscal, *posteriormente*, caracterizando, então, o ato infracional que lhe está sendo apontado.

v) que, após a notificação quanto ao referido Auto de Infração, "[...] a empresa procurou a PUBTEC e solicitou informações a respeito do assunto [...]" - O fato da empresa operadora, *após a ação fiscal*, ter providenciado regularizar a sua situação não serve como excludente do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo. No entanto, esta é a atitude esperada pelo ente regulado, ou seja, a sua perfeita adequação à norma em vigor.

(vi) "[...] a revisão é do final de 2012 e que realmente não houve manifestação da empresa em divulgá-lo visto as deficiências já descritas e que estão trabalhando na informatização para facilitar aos operadores dos vários modelos [...]" - O interessado reconhece que a atualização da "revisão é do final de 2012", aprovado pela ANAC em 18/10/2012 (fl. 06), sendo que a ação fiscal ocorreu em 20/03/2013, de onde se pode observar um lapso temporal de mais de 90 (noventa) dias para que se providenciasse a regularização do referido Manual de Voo da aeronave.

(vii) aponta que "[...] empresa [alega] que por se tratar de item não obrigatório digo que não obriga os operadores a possuírem assinaturas, a sua informatização, bem como a divulgação de possíveis atualizações ficaram em segundo plano, admitindo a falha" - O fato da empresa operadora não ser obrigada a possuir assinatura para recebimento das possíveis alterações, não a exime de realizar as necessárias verificações, de forma que venha a manter atualizada a documentação da aeronave. O interessado alega, ao final, que a empresa operadora reconhece a falha, o que não serve de excludente. Da mesma forma, o tripulante em comando deve se certificar, antes da realização de qualquer tipo de operação, de que a documentação da aeronave se encontra correta e atualizada, *no caso em tela*, o Manual de Voo da Aeronave (AFM).

(viii) "[...] foi adquirida a revisão de nº. 9 de jan/13 que somente foi emitida nota fiscal fatura em 16/07/13 [...]" - A alegação do interessado não serve para afastar a sua responsabilização quanto à operação da aeronave, com o Manual de Voo da Aeronave (AFM) desatualizado. O fato apontado pelo agente fiscal é que o interessado "realizou voos com o manual de voo (AFM) desatualizado", em total afronta à normatização.

(ix) "[...] [sua] atualização se deu tão somente a adequação do atual modelo que antes era NE-821 e passou a ser EMB820C, não fazendo menção e/ou alterando qualquer orientação quanto a operação do modelo" - Independentemente do teor da modificação, o ato infracional foi quanto à operação sem a atualização do Manual de Voo da Aeronave (AFM). Observa-se que a norma não determina o tipo de alteração/modificação que venha a apontar a obrigatoriedade da atualização do manual de voo da aeronave, ou seja, qualquer modificação, no que tange a operacionalidade da aeronave ou não, deve ser objeto de atualização do referido manual, o que, *no caso em tela*, não ocorreu.

(x) "[...] a revisão anterior, de nº. 08 é de 04/02/1993 reforçando que houve grande abandono e/ou desinteresse dos responsáveis nos assuntos ligados ao modelo NE-821 - O fato da revisão nº. 08 ser de 04/02/1993 não autoriza o interessado a deixar de acompanhar as possíveis alterações/modificações que possam vir a ocorrer na documentação da aeronave. O interessado, na qualidade de tripulante em comando, deveria ter se certificado que a documentação da aeronave se encontrava de acordo com a normatização, *no caso em tela*, com o Manual de Voo da Aeronave (AFM), *devidamente*, atualizado.

Após convalidação do referido Auto de Infração (fl. 13), ocasião em que foi adequada a capitulação para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a seção 91.9 (b)(1) do RBHA 91, o interessado foi, *regularmente*, notificado, em 11/11/2015 (fls. 14 e 15), não apresentando, contudo, as suas considerações, perdendo, *assim*, a oportunidade de se arvorar quanto ao ato administrativo praticado (fl. 16).

O interessado apresenta o seu recurso, em 29/03/2016 (fls. 28 a 30), oportunidade em que:

(i) reitera os argumentos apresentados em sede de defesa (fls. 08 a 12) - O interessado, *em sede de recurso*, reitera os seus argumentos já apresentados, os quais, contudo, já foram rebatidos em decisão de primeira instância, bem como, acima, por este analista técnico.

(ii) alega não ter como saber se há ou não atualização de manual da aeronave, uma vez que, *segundo alega*, é funcionário do táxi aéreo que possui pessoa responsável para tratar do assunto, não devendo ser responsabilizado por uma coisa que não tem domínio - Independentemente da empresa, *operadora da aeronave*, possuir pessoa destinada a organizar a documentação da aeronave exigida para uma operação, o tripulante deve se certificar, antes de realizar o voo, de que porta toda a documentação necessária, conforme dispõe a normatização. No caso da documentação não estar, *devidamente*, disponível na aeronave, em conformidade com a exigência normativa, e ocorra a operação, cabe a responsabilização do tripulante, bem como da empresa operadora.

(iii) afirma que a empresa já foi autuada pelo mesmo motivo, sendo a única responsável pela aquisição do

material, restando apenas aos tripulantes a atualização da forma física, quando a ele é colocada esta responsabilidade - O fato de ter ocorrido autuação da empresa de táxi aéreo, operadora da aeronave, com relação a este mesmo fato, *conforme alegado pelo interessado*, não pode servir como excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao ato que lhe está sendo imputado no presente processo. Importante registrar que, *na verdade*, não se trata de mesmo fato gerador com relação a uma possível autuação da empresa operadora, pois esta será autuada, *se foi o caso*, por ter permitido a operação de sua aeronave sem a documentação necessária, enquanto o tripulante que realiza a operação será autuado por ter tripulado a aeronave sem que esta estivesse com toda a documentação necessária. Observa-se, assim, fatos geradores distintos, não se podendo falar em *bis in idem*. No caso em tela, poderá haver a responsabilização do aeronauta (tripulante) por ter tripulado a aeronave, sem a documentação necessária, bem como poderá haver a responsabilização da empresa operadora por ter permitido a operação, identificando-se, então, dois fatos geradores distintos, os quais são resultantes da mesma ocorrência fática.

(iv) invoca os princípios inerentes ao art. 2º da Lei nº. 9.784/99 - O interessado, em sua peça recursal, aponta infração por parte desta Administração quanto ao disposto no artigo 2º. da Lei nº. 9.784/99, o que, contudo, *não é verdade*, pois, como se pode extrair de todo o processamento em curso, o mesmo vem sendo conduzido dentro de todos os princípios informadores da Administração Pública, preservando, também, todos os direitos do interessado, em especial, quanto ao *contraditório* e à *ampla defesa*.

(v) aponta ter deixado de apresentar defesa, por ocasião da convalidação, "[...]" em virtude de estar em escala e distante do [seu] endereço, bem como do prazo diminuto e insuficiente para sua interposição, uma vez que [trabalha] em táxi aéreo com voos por demanda e por vezes [fica] distante de [sua] residência por vários dias" - Deve-se registrar que a interposição de alegações do interessado, após a regular notificação da realização de convalidação por parte da Administração Pública, *é facultativa*, não prejudicando, *em nada*, o regular andamento do procedimento administrativo. Registra-se que, *antes da decisão final*, em segunda instância, o interessado pode apresentar as suas alegações, as quais, no entanto, não questionaram o ato administrativo realizado, oportunidade em que o setor de decisão de primeira instância convalida o referido Auto de Infração. Com relação ao alegado exíguo prazo oferecido para que o interessado, *querendo*, viesse a apresentar as suas alegações, quanto ao ato de convalidação praticado, deve-se apontar este estar dentro da normatização vigente, *a saber*, a Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 22/10/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2346370), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 2.000,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “n” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, ou seja, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

6. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/10/2018, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2337829** e o código CRC **DBC0A145**.

Referência: Processo nº 00065.085757/2013-33

SEI nº 2337829



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\sergio.santos

Data/Hora: 22/10/2018 08:25:39

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RAFAEL BUONO

Nº ANAC: 30000412813

CNPJ/CPF: 01739268946

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	653293164	00065085757201333	18/04/2016	20/03/2013	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	2 883,40
2081	655316168	00065085764201335	29/06/2018	20/03/2013	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	2 451,59
Total devido em 22/10/2018 (em reais):											5 334,99

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 131/2018

PROCESSO Nº 00065.085757/2013-33

INTERESSADO: RAFAEL BUONO

Brasília, 30 de outubro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. RAFAEL BUONO, contra decisão de 1ª Instância da SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), proferida dia 02/02/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº. 8467/2013/SSO (fl. 01), por *utilizar aeronaves sem que documentos exigidos estejam em vigor*. A infração foi capitulada, após convalidação, na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c a seção 91.9 (b)(1) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91.

2. Com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [Parecer 81/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 2337829)] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. RAFAEL BUONO, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o ato infracional**, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 8467/2013/SSO (fl. 01), capitulada na alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a seção 91.9 (b)(1) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.085757/2013-33 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 653.293/16-4**.

À Secretária.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/11/2018, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2364020** e o código CRC **70E90C3F**.